AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.088 - RS (2019/0040537-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA GONÇALVES DIAS LIMA - RS080148
		BRENO GELMINI AUGUSTIN E OUTRO(S) - RS101288
		JARDEL CASAGRANDE - RS106649
		HENRIQUE RESIN - RS106513
AGRAVADO	:	ALDACIR MENEGAT
ADVOGADO	:	JANETE MURARO - RS0047769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por PRÓ-SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 12/09/2018.

Concluso ao gabinete em: 11/03/2019.

Ação: revisional de contrato de planos de saúde com pedido de tutela antecipada proposta por ALDECIR MENEGAT em face da agravante, na qual alega, em síntese, que houve aumento desproporcional no valor das mensalidades do plano de saúde coletivo, em razão de mudança de faixa etária. Requer o afastamento do aumento praticado, bem como a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente pagos e pagamento de indenização por danos morais. Postulou, ainda, antecipação de tutela para suspensão dos reajustes.

Sentença: julgou parcialmente procedente para modificar a

cláusula que prevê o reajuste de valor do plano de saúde pela implementação da idade de sessenta anos ou mais, concedendo assim a tutela requerida, bem como para condenar a agravante a devolver os valores pagos a mais a partir do aumento do valor do plano de saúde. Arbitrou os honorários em R$ 1.000,00.

Acórdão: negou provimento a apelação interposta pela agravante e manteve integralmente a sentença, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR O PRAZO PRESCRICIONAL É TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INC. IV, DO CC/2002. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1360969/RS, TEMA 610, APROVADA PELO STJ, NA FORMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FAIXA ETÁRIA. CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA MANTINHA RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ HÁ MAIS DE DEZ ANOS, INCIDÍVEL A NORMA DO ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98, QUE VEDA O REAJUSTE. APELO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98. Sustenta que a vedação de variação de valor do plano de saúde por idade do segurado com mais de sessenta anos e participante do plano a mais de dez anos não se aplica ao caso, pois a beneficiária havia estado no plano individual e posteriormente migrado para o coletivo.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

O acórdão do TJ/RS entendeu que no caso dos autos, a agravada contratou o plano de saúde da em 01/12/1995, na modalidade individual, sendo que, em 16/05/2008 aderiu ao contrato coletivo por adesão, por intermédio do

Sindicato dos Trabalhadores de Flores da Cunha. Em agosto de 2016 ocorreu o reajuste do plano em razão do reajuste etário dos 60 anos. Nesse contexto, considerando que a agravada mantinha relação jurídica com a ré há mais de dez anos, incindível a norma do art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98, que veda o reajuste.

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, a fim de se afastar a abusividade do reajuste aplicado, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R$ 1.000,00 (e-STJ fls.142) para R$ 1.500,00.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra